



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 1 de 13

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	10
Licitações e Contratos	10
Homologação / Adjudicação	10
Aditivos / Aditamentos / Supressões	11
Chamadas Públicas	12
Contratos	12
Decisão do Prefeito	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema

CNPJ 46.737.219/0001-79

Praça José Augusto Perotta

Telefone: (16) 3266-9200

Site: www.borborema.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema

CNPJ 72.917.214/0001-38

R Stélio Loureiro Machado, 27

Telefone: (16) 3266-1368

Site: www.camaraborborema.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 201/2024 de 25 de julho de 2024, que “dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência”.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 21/08/2024 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 201/2024, de 25 de julho de 2024, que “dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 26 de agosto de 2024.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Superintendência Municipal de Administração da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Superintendente Municipal de Administração

A presente lei foi aprovada pela Câmara Municipal de Borborema com base no Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 4/2024, de autoria do vereador Giliard Gabriel Alves Pazini.

LEI Nº 3.900, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, quanto à caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final dos resíduos, no âmbito do Município de Borborema, e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 21/08/2024

e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios e diretrizes para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em consonância a com as determinações da Lei Orgânica do Município, observadas, no que couber, às disposições previstas na legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os procedimentos para o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece o Estatuto da Cidade e a Resolução CONAMA 307/2002.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 3º A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- I - garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II - garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
- III - garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV - estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- V - estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

Capítulo III

Das Definições e Classificação dos Resíduos

Art. 4º Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - resíduos da construção civil: são resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, que devem ser classificados, conforme o disposto nas Resoluções CONAMA nº 307/2002 e 448/2012, nas classes A, B, C e D;

II - resíduos volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, e não caracterizados como resíduos industriais;

III - material seco reciclável: é o resíduo proveniente de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens, e que podem ser submetidos a um processo de reutilização e reciclagem;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 3 de 13

IV - geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;

V - pequeno gerador: gerador responsável por atividades que produzam até 6m³ (seis metros cúbicos) ou até 8 (oito) toneladas dos resíduos definidos nesta Lei, em uma única obra, dentro de um período de até 120 (cento e vinte) dias;

VI - grande gerador: gerador responsável por atividades que produzam acima de 6m³ (seis metros cúbicos) ou acima 8 (oito) toneladas dos resíduos definidos nesta Lei, em uma única obra, dentro de um período de até 120 (cento e vinte) dias;

VII - transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos: são as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação (pontos de entrega voluntária, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros);

VIII - equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autônomos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - controle de transporte de resíduos - CTR: documento emitido pelo transportador de resíduos, que fornece informações sobre o gerador - origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Resoluções CONAMA 307/2002 e 448/2012;

X - ponto de entrega voluntária - PEV: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, gerados e entregues pelos próprios munícipes ou entregues por pequenos transportadores que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem dos resíduos recebidos, e posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição que devem atender às especificações vigentes;

XI - áreas de transbordo e triagem - ATT: estabelecimentos públicos ou privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos gerados e transportados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos e posterior transformação ou para adequada disposição, conforme especificações vigentes;

XII - áreas de reciclagem: estabelecimentos públicos ou privados destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil designados como classe A, já

triados, para produção de agregados reciclados, conforme especificações vigentes;

XIII - aterros de resíduos da construção civil: estabelecimentos públicos ou privados onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil designados como classe A, visando a preservação de materiais de forma segregada e que possibilite, por reciclagem ou reutilização, seu uso futuro ou, ainda, a disposição destes materiais com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia, para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações vigentes;

XIV - agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou de infraestrutura, conforme especificações vigentes;

XV - gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

XVI - reutilização: processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

XVII - reciclagem: processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XVIII - beneficiamento: ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto.

Art. 5º Para efeito desta Lei os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I - classe A - resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - classe B - resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, isopor, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - classe C - resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação;

IV - classe D - resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos, fibra de cimento amianto, e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 4 de 13

radiológicas, instalações industriais e outros.

Capítulo Iv

Do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 6º É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, compreendendo:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;

II - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Seção I

Do programa municipal de gerenciamento de resíduos da construção civil

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

Art. 8º O pequeno gerador deverá separar os resíduos da construção civil conforme sua classe, acondicioná-los corretamente, e encaminhá-los à área, devidamente, licenciada pelo órgão competente.

Art. 9º A coleta e destinação final, pelo pequeno gerador, deverão ser realizados pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado no Município.

Art. 10. O pequeno gerador está dispensado da apresentação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 11. A Administração Pública Municipal, a seu critério, poderá solicitar para os resíduos classe D, apresentação de laudo da CETESB, a ser providenciado pelo próprio gerador.

Seção ii

Do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil pelos grandes geradores

Art. 12. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos grandes geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o disposto na presente lei.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 3º Exclui-se da obrigação de apresentar o projeto de que trata esta lei os geradores que contratarem transportadores que possuem licenciamento ambiental

específico para esta finalidade.

Art. 13. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: o gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada pelo gerador na origem ou, também, nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no artigo 5º desta Lei;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido no art. 18 da presente Lei.

Art. 14. Nas obras que gerem resíduos da construção civil classes "A" e "B", o responsável deverá apresentar junto à Prefeitura plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

Art. 15. Os resíduos da construção civil gerados em uma obra poderão ser reutilizados desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar às informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil só poderão ser estocados pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias nas obras em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 16. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos:

I - uma via do projeto arquitetônico;

II - três vias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de Remoção de Resíduos.

Parágrafo único. Uma das vias da Planilha e do Cronograma deverá ser enviada ao órgão ambiental municipal para devido controle.

Seção III

Das Normas e Critérios de Destinação dos Resíduos

Art. 17. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 18. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

I - classe A: deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 5 de 13

encaminhados às áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - classe C: deverão ser armazenados, transportados em destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 19. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares em atividade, em áreas de “bota fora”, em encostas, em “corpos d’água”, em lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Seção IV

Das Áreas de Disposição e de Beneficiamento

Art. 20. O município deverá indicar alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos da construção civil e poderá instalar Pontos de Entrega Voluntária que devem ocupar áreas públicas ou viabilizadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 21. A Administração Pública Municipal poderá implantar Pontos de Entrega Voluntária, respeitadas as diretrizes a serem estabelecidas pela Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os Pontos de Entrega Voluntária terão como função o recebimento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos, limitados ao volume de 1m³/dia.

Art. 22. A Coordenadoria de Serviços Urbanos ou órgão equivalente poderá designar um servidor público para responder e operar os Pontos de Entrega Voluntária.

Art. 23. Os Pontos de Entrega Voluntária, sem comprometimento de suas funções, podem ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais organizados que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis de origem domiciliar.

Art. 24. Para a implantação dos Pontos de Entrega Voluntária devem ser previstas as seguintes condições:

I - preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

II - isolamento da área mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível, implantação de cerca viva;

III - locais para disposição diferenciada dos resíduos, com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas; e

IV - identificação do Ponto de Entrega Voluntária e dos resíduos que podem ser recebidos, sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos que podem ser recebidos e os proibidos.

Art. 25. A operação dos Pontos de Entrega Voluntária deve obedecer às seguintes condições gerais:

I - recebimento apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e recicláveis, devida e integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

II - os materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverão estar acondicionados de forma que impeça o acúmulo de água;

III - remoção de resíduos do Ponto de Entrega Voluntária deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 03 (três) vias.

Parágrafo único. O Controle de Transporte de Resíduos poderá ser emitido no Ponto de Entrega Voluntária pelo servidor público responsável durante o horário de expediente.

Art. 26. Os resíduos da construção civil removidos dos Pontos de Entrega Voluntária, designados como classe A pela legislação federal específica (Resoluções CONAMA 307/2002 e 418/2012), excluídos os produtos à base de amianto, deverão ser:

I - reutilizados;

II - reciclados na forma de agregados;

III - encaminhados à Aterros de Resíduos da Construção Civil para preservação segregada e futura utilização ou para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem, sempre que possível e obedecidas as normas técnicas vigentes, ser encaminhados a:

I - reutilização;

II - reciclagem;

III - armazenagem;

IV - aterros adequados para disposição final.

Art. 27. A Prefeitura poderá estabelecer concessões à iniciativa privada ou consórcios, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Art. 28. A implantação e operação das áreas de que trata este capítulo estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 29. A implantação, operação e controle dos pontos de entrega, das áreas de disposição e de beneficiamento poderão ser regulamentados por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 30. A área para recepção de resíduos da construção civil será constituída de:

I - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos - ATT;

II - Áreas de Reciclagens;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 6 de 13

III - Área de Usina de Reciclagem de RCC.

Art. 31. A área para recepção de resíduos da construção civil deve ser objeto de licenciamento ambiental conforme critérios técnicos e administrativos específicos estabelecidos pelos órgãos municipais e estaduais responsáveis por este licenciamento.

Art. 32. A área para recepção de resíduos da construção civil deve obedecer às condições estabelecidas nas normas brasileiras, notadamente, no tocante a:

I - isolamento da área;

II - identificação das atividades que serão desenvolvidas;

III - definição de sistemas de proteção ambiental; e

IV - documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto nas normas técnicas vigentes.

Art. 33. Os resíduos recebidos nas áreas para recepção de resíduos da construção civil, conforme o controle de transporte de resíduos, devem ser controlados, cumulativamente, quanto à:

I - procedência;

II - quantidade; e

III - característica.

§ 1º O responsável pelas Áreas para Recepção de Grandes Volumes deve apresentar, mensalmente à Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente as informações dos resíduos recebidos através do CTR.

§ 2º Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos - CTR deverão ser mantidos pelo operador da área, pelo gerador e pelo transportador dos resíduos, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 34. A operação das áreas para recepção de grandes volumes deve estar em conformidade com as normas técnicas vigentes, notadamente, em relação às seguintes condições gerais:

I - receber apenas Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

II - aceitar descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - os resíduos descarregados devem:

a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador;

b) ser de transportadores cadastrados e licenciados junto à Prefeitura Municipal de Borborema;

c) ser integralmente triados e separados conforme classificação, não sendo aceitos resíduos misturados.

IV - os resíduos devem ser classificados pela sua natureza, sendo:

a) subclassificados, quando possível; e

b) acondicionados em locais adequados e diferenciados.

V - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

VI - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destinação final adequada; e

VII - a remoção de resíduos da Área para Recepção de Grandes Volumes deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 03 (três) vias.

Art. 35. Os resíduos da construção civil designados como classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de amianto, devem ser:

I - reutilizados;

II - reciclados na forma de agregados;

III - encaminhados a Usina de Reciclagem de Construção Civil;

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil devem, obedecidas as normas brasileiras específicas, ser encaminhados à:

I - reutilização;

II - reciclagem;

III - armazenagem; e

IV - aterros adequados para disposição final.

Art. 36. Os Resíduos Volumosos devem ser encaminhados à:

I - reutilização;

II - descaracterização;

III - reciclagem; e

IV - área de disposição final adequada.

Art. 37. A área para recebimento de resíduos da construção civil fica:

I - proibida de:

a) receber resíduos de transportadores não licenciados e que não possuam cadastro atualizado na Prefeitura Municipal de Borborema;

b) receber resíduos não autorizados, tais como resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde;

c) aceitar a descarga de resíduos não acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos - CTR; e

d) dispor em aterros resíduos que não tenham sido previamente triados ou em desacordo com o respectivo projeto aprovado.

II - obrigadas a efetuar a limpeza, manutenção e a recuperação das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos seus acessos e entorno.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso II deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às multas previstas nesta Lei e/ou cassação do seu respectivo licenciamento.

Art. 38. A transformação dos materiais triados somente poderá ser realizada na própria área de recepção de resíduos da construção civil, de que trata este capítulo, se a área possuir licenciamento específico para essa atividade dos órgãos de licenciamento ambiental, municipal ou estadual.

Art. 39. Os resíduos da construção civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 7 de 13

escavações, calamidades e outros), após consulta à Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente, podem ser encaminhados diretamente às áreas para recepção de grandes volumes para:

- I - triagem;
- II - reutilização;
- III - reciclagem;
- IV - reservação segregada e futura utilização; e
- V - constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Solos de escavação isentos de outros materiais, podem ser encaminhados diretamente para a cobertura de aterros sanitários.

Art. 40. Os responsáveis pelas áreas de recebimento de resíduos da construção civil devem seguir as diretrizes:

I - definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes no tocante a:

- a) implantação;
 - b) operação;
 - c) monitoramentos.
- II - estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no tocante a:
- a) compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação ambiental;
 - b) solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
 - c) soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;
 - d) triagem integral dos resíduos recebidos;
 - e) estabelecimento dos planos de controle, monitoramentos, manutenção e operação definidas nas normas técnicas brasileiras; e
 - f) documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados quando do seu licenciamento ambiental.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de resíduos provenientes de outros municípios.

Art. 41. As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas nesta Lei.

Capítulo V

Do Uso e Estacionamento de Caçambas Estacionárias e a Coleta e Transporte dos Resíduos da Construção Civil

Seção I

Do cadastro e disciplina dos transportadores

Art. 42. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto a Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente ou outro indicado.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio,

e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento deverão atender ao disposto no *caput* deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado e que estiver executando o transporte de resíduos, será multado e poderá ser apreendido e liberado somente após a pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 43. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, nome do gerador, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

Art. 44. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 45. Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As empresas que estiverem em atividade quando da publicação da presente Lei, deverão adequar-se ao que dispõe o *caput*, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação.

Seção II

Das especificações das caçambas estacionárias

Art. 46. As caçambas estacionárias deverão constituir-se em um recipiente metálico com no mínimo 3,5m³ e no máximo 7m³, apresentar-se em bom estado de conservação e estarem devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, contendo obrigatoriamente:

I - faixa refletiva para sinalização noturna, de oito à vinte centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

II - as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, em caracteres legíveis com no mínimo dez centímetros de altura.

§ 1º Fica proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de resíduos de construção civil e volumosos como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

§ 2º Deverão ser providenciadas medidas que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 8 de 13

impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Seção III

Do estacionamento das caçambas estacionárias

Art. 47. O estacionamento das caçambas deverá ser feito prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do gerador contratante dos serviços.

§ 1º Não sendo possível o estabelecido no *caput*, as empresas cadastradas deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas deverão:

a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 10(dez) metros de distância do alinhamento de qualquer esquina ou pontos de ônibus;

b) estar afastadas no mínimo 20 (vinte) centímetro e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros;

II - as caçambas não poderão:

a) impedir o acesso à equipamento públicos;

b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40 (quarenta) metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo a Guarda Civil Municipal ou outro órgão designado, notificar a sua retirada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) ser estacionadas sobre passeios, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5m (meio metro) em relação à guia local.

§ 2º É proibida a colocação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas em que o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.

§ 3º É vedada a colocação de resíduos que não sejam de construção civil, vegetais e volumosos, sendo terminantemente proibida a colocação de materiais que possam entrar em decomposição ou que exalem mau cheiro, bem como os que sejam nocivos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Não será permitida a colocação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

§ 5º Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

§ 6º O prazo de permanência será de até 21 dias corridos.

Seção IV

Da coleta e do transporte dos resíduos

Art. 48. Sem prejuízo de outras providências junto aos demais órgãos competentes, os resíduos da construção civil deverão ser coletados, transportados e/ou reaproveitados mediante prévia identificação e inscrição do transportador no setor competente da Prefeitura.

§ 1º Nos casos de destinação final prevista nos incisos IX e X do art. 4º e nos casos de reutilização, reciclagem e beneficiamento do material para aproveitamento em outro local do coletado, a Prefeitura deverá ser comunicada.

§ 2º Em todos os casos de coleta e transporte, juntamente com o transportador deverá acompanhar o Controle de Transporte de Resíduos correlato ou identificador, onde constem os seguintes dados:

I - identificação do gerador;

II - data e local da retirada;

III - natureza do resíduo;

IV - destino final.

§ 3º Juntamente com o documento constante do § 2º deverá o transportador portar o documento expedido pela municipalidade de que se encontra cadastrado como transportador de resíduos da construção civil.

Art. 49. O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às permissionárias.

Parágrafo único. No decorrer da carga, transporte e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito.

Art. 50. Quando em manobra de colocação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo pisca alerta, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.

Seção V

Das infrações e penalidades

Art. 51. As caçambas estacionárias que extrapolem o prazo de permanência na via pública, bem como estiverem abandonadas serão removidas pelo Município, sendo a empresa transportadora multada.

Parágrafo único. Transcorridos sessenta dias, caso a empresa transportadora não requeira as caçambas estacionárias e faça o pagamento da multa, as caçambas terão seu destino definido pelo Poder Público.

Art. 52. As infrações às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação;

II - aplicação de pena de multa nos do art. 72 desta Lei, apreensão e/ou interdição; e

III - a prática de reiteradas infrações poderá acarretar na cassação do alvará de funcionamento pela Prefeitura Municipal de Borborema, com a consequente interdição da atividade.

Art. 53. As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias decorridos a contar da data de sua notificação.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

Art. 54. A aplicação e a cobrança das multas aplicadas, por meio de auto de infração, a apreensão de qualquer bem



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 9 de 13

e a cassação do alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras leis correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou órgão equivalente.

Seção VI

Da Tarifa para Utilização de Áreas para Recepção de Resíduos da Construção Civil Operada pelo Poder Público Municipal

Art. 55. Fica instituída a tarifa para utilização de Áreas para Recepção de Resíduos da Construção Civil operada pelo Poder Público Municipal, que deverá ser regulamentada e fixada por decreto.

Parágrafo único. Os valores da tarifa serão revisados anualmente, podendo sofrer alterações mediante decreto.

Art. 56. A receita proveniente dos serviços de que trata o artigo 42 desta Lei será destinada unicamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e utilizado em ações referentes à Gestão de Resíduos Sólidos.

Capítulo Vi

Das Ações Educativas, Responsabilidades e Competências

Art. 57. Com o objetivo de divulgação e conscientização, a Prefeitura providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 58. A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais agentes envolvidos, visando a redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

Art. 59. Os proprietários, possuidores, incorporadores, construtores de imóveis, geradores de resíduos da construção civil, responderão juntamente com as empresas ou prestadoras de serviços de remoção, transporte e destinação dos resíduos, quanto ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As partes responderão solidariamente pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 60. Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§ 1º Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos.

§ 2º Os geradores deverão utilizar exclusivamente os

serviços de remoção de transportadores cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Borborema.

§ 3º O gerador deverá proceder a separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação desta Lei e as previstas nas normas técnicas, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.

Art. 61. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros em relação a atividade.

Art. 62. Ficará a cargo do órgão ambiental municipal a análise do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Capítulo Vii

Da Fiscalização

Art. 63. Cabe a Prefeitura Municipal fiscalizar, direta ou indiretamente o gerenciamento de resíduos nas áreas definidas nos incisos IX e X do art. 4º desta lei, bem como os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil dos grandes geradores.

Art. 64. O poder de polícia é exercido por meio dos agentes de fiscalização de trânsito, posturas ou tributos, que procederão vistorias periódicas a fim de constatar o cumprimento desta Lei.

Art. 65. A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil, de que trata o art. 12, desta lei deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

Art. 66. Constatadas irregularidades nos procedimentos definidos por esta lei, o proprietário e/ou gerador serão notificados e autuados, ficando a obra embargada.

Parágrafo único. Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 67. A infração a qualquer dispositivo desta lei acarretará os seguintes procedimentos:

I - notificação;

II - multa;

III - embargo ou suspensão da atividade;

IV - cassação da atividade, quando for o caso.

Art. 68. A aplicação de penalidades referidas nesta lei não isenta os infratores das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 10 de 13

Art. 69. A notificação para sanar as irregularidades far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, ou ainda edital, na hipótese de não localização do notificado.

Parágrafo único. O prazo máximo para sanar as irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias, podendo ser estendido por igual período a critério do órgão fiscalizador desde que requerido de forma fundamentada.

Art. 70 Em função da gravidade da infração o prazo para sanar as irregularidades poderá ser imediato, conforme definição do órgão fiscalizador.

Art. 71 Constatado o não cumprimento da notificação serão aplicadas as penalidades previstas no art. 72, sem prejuízo dos demais dispositivos legais.

Parágrafo único. O prazo do recurso será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 72. Ao infrator dos dispositivos contidos nesta lei caberão as seguintes penalidades:

I - pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, sem causar dano ambiental, será aplicada multa de 10 UFESPs;

II - pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, causando dano ambiental, será aplicada multa de 30 UFESPs;

III - pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em áreas de preservação permanente, será aplicada multa 100 UFESPs.

§ 1º Os débitos não recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a partir da lavratura da notificação ou do indeferimento do recurso, serão inscritos na dívida ativa do Município.

§ 2º Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º Até o décimo quinto dia anterior ao vencimento da multa, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) do valor total.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 73. Os grandes geradores de resíduos da construção civil terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que incluam os projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme parágrafo 1º e 2º do art. 12.

Art. 74. As despesas decorrentes da presente Lei onerarão as rubricas orçamentárias próprias do orçamento vigente, vinculadas ao órgão responsável pelo meio ambiente, suplementadas se necessário.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.617, de 30 de agosto de 2010, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 26 de agosto de 2.024.

VLADIMIR ANTONIO ADABO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Superintendência Municipal de Administração da Prefeitura na data supra.

*Vinícius Vintecinco Martins Carvalho
Superintendente Municipal de Administração*

Decretos

DECRETO Nº 6.619, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária do exercício de 2024, autorizado pela Lei Municipal nº 3.843, de 22 de fevereiro de 2024.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a autorização contida na Lei Municipal nº 3.843, de 22 de fevereiro de 2024.

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto no orçamento do exercício de 2024 crédito adicional especial no valor de R\$ 15.912,97 (quinze mil, novecentos e doze reais e noventa e sete centavos), sob a seguinte programação e classificação orçamentária:

Órgão: 02 Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 02.12 Fundo Municipal de Saúde

10.301.0015.2036 - Manutenção da Atenção Básica à Saúde

Saúde

Categoria Econômica e Emento Econômico: 3.3.50.39

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados.

Art. 2º. O crédito aberto será atendido com os recursos provenientes do excesso de arrecadação, oriundos do repasse ao qual está vinculado, oriundos do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, conforme dispõe o § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 26 de agosto de 2024.

VLADIMIR ANTONIO ADABO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Superintendência Municipal de Administração da Prefeitura na data supra.

*Vinícius Vintecinco Martins Carvalho
Superintendente Municipal de Administração*

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 11 de 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL EM 23/08/2024

HOMOLOGO E ADJUDICO o Processo Licitatório nº 117/2024, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2024, pelo critério menor preço global, fundamentado pelo inciso IV do artigo 71 da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CERCAMENTO DO ESTÁDIO SEBASTIÃO RICARDO - CAMPO DO CRUZEIRO COM RECURSOS PROVENIENTES DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL N° 09032022-021963, em conformidade com as características e quantidades especificadas no termo de referência (Anexo I) do edital, em favor da empresa: ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 65.060.782/0001-08, com sede na Avenida Domingos Baraldo, 2250, Centro, CEP 14.960-048, Novo Horizonte/SP, vencedora com o valor global de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte seis mil reais). - Prefeitura Municipal de Borborema, 23 de Agosto de 2024. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP **Extrato de Termo Aditivo**

Processo Administrativo nº 195/2023, Dispensa de Licitação nº 072/2023

Termo Aditivo nº 01 ao Contrato 223/2023, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: JACKSON PINHEIRO DA SILVA ME - CNPJ. Nº 18.435.951/0001-59. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COBERTURA DE EVENTOS PRÉAGENDADOS E PRODUÇÃO DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL PARA A DIVULGAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO SITE E NAS REDES SOCIAIS FACEBOOK, INSTAGRAM, WHATSAPP E YOUTUBE. Objeto do termo aditivo: Suspensão do contrato supracitado a partir da presente data, até o dia 06 de outubro de 2024, em razão do cumprimento da Lei 9.504/97, art. 73, incisos VI, alíneas "b", "c" e VII, e prorrogação, tendo seu início no dia 15/11/2024 e término em 14/01/2025. As demais cláusulas permanecem inalteradas. Data da Assinatura: 21 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 21 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP **Extrato de Termo Aditivo**

PROCESSO LICITATÓRIO 2938/2022 - DISPENSA Nº 027/2022

Termo Aditivo nº02 ao Contrato nº 100/2022; Locatária: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP, CNPJ Nº 46.737.219/0001-79; Locador: ELDÉCIO CLÓVIS BORALLI - ME, CNPJ nº 15.756.755/0001-98. Objeto:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL, VISANDO A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL I (CAPS I) DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP. Objeto do termo aditivo: Renovação do contrato supracitado por 12 (doze) meses, iniciando-se em 18/08/2024 e seu término em 17/08/2025 e aplicado o último IPCA disponível, que corresponde a 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) sobre o valor atual contratado, passando a partir desta, do valor global de R\$ 13.617,12 (treze mil seiscentos e dezessete reais e doze centavos), para R\$ 14.229,84 (catorze mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos). As demais cláusulas permanecem inalteradas. Data da Assinatura: 16 de Agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 16 de Agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP **Extrato de Termo Aditivo**

Processo Licitatório nº 1649/2022, Pregão Presencial nº 21/2022

Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº 95/2022, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ nº 43.634.199/0001-12. Objeto Contratual: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA GERAL EM CONSULTAS, AVALIAÇÕES, PROCEDIMENTOS E VISITAS DOMICILIARES JUNTO À EQUIPE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (EAP) CENTRAL E SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO AO CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO A COVID-19, PARA PACIENTES COM SINTOMAS DE SÍNDROME GRIPAL NO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP. Objeto do termo aditivo: Renovação do contrato supracitado pelo período de 06 (seis) meses, iniciando-se em 15/08/2024 e com término em 14/02/2025 e mantendo-se o valor global de R\$ 64.680,00 (sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais). As demais cláusulas permanecem inalteradas. Data da Assinatura: 15 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 15 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP **Extrato de Termo Aditivo**

Processo Licitatório nº 1526/2022, Pregão Eletrônico nº 030/2022

Termo Aditivo 02 ao Contrato 110/2022, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: LUCAS CAMINHÕES E ÔNIBUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME - CNPJ Nº 28.915.365/0001-65. Objeto: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MECÂNICA PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS NOVOS, GENUÍNOS, ORIGINAIS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 12 de 13

OU SIMILARES DE PRIMEIRA LINHA. Objeto do Termo Aditivo: Aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre todos os itens do contrato, gerando um aditamento de valor no total de R\$ 334.744,17 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos). As demais cláusulas permanecem inalteradas. Data de assinatura: 20 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Chamadas Públicas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP TERMO DE ADESÃO PROCESSO LICITATÓRIO 095/2024 - CHAMADA PÚBLICA 003/2024

Termo de Adesão nº 001/2024; Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Credenciado: ISRAEL ALEXANDER PRESOTTO - CNPJ Nº 16.637.591/0001-42. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA COM IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP E CONSULTAS VETERINÁRIAS (CLÍNICA E DOMICILIAR) EM CÃES E GATOS. Valores (R\$): o credenciado receberá Pela prestação dos serviços indicados neste termo de adesão e será pago nos moldes prescritos no Termo de Referência. Vigência: 12 (doze) meses, iniciando em 09/08/2024 e com término em 08/08/2025. Data da Assinatura: 09 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 09 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal. - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP TERMO DE ADESÃO PROCESSO LICITATÓRIO 095/2024 - CHAMADA PÚBLICA 003/2024

Termo de Adesão nº 002/2024; Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Credenciado: RANGEL CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA - CNPJ Nº 48.477.740/0001-40. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA COM IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP E CONSULTAS VETERINÁRIAS (CLÍNICA E DOMICILIAR) EM CÃES E GATOS. Valores (R\$): o credenciado receberá Pela prestação dos serviços indicados neste termo de adesão e será pago nos moldes prescritos no Termo de Referência. Vigência: 12 (doze) meses, iniciando em 09/08/2024 e com término em 08/08/2025. Data da Assinatura: 09 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 09 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal. - PUBLIQUE-SE.

Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP Extrato de Contrato

Processo nº 122/2024 - Inexigibilidade nº 010/2024

Contrato 80/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA- CNPJ Nº 58.295.213/0021-11. Objeto: AQUISIÇÃO DE UM TRANSDUTOR CONVEXO C6-2 PARA UPGRADE EM APARELHO DE ULTRASSON MODELO AFFINITY PHILIPS 70. Valor Total: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); período de vigência: 06 (seis) meses a partir de sua emissão, ou seja, de 30/07/2024 e com término em 29/01/2025. Ficha nº 163. Data da Assinatura: 30 de Julho de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 30 de julho de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP Extrato de Contrato CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº: 01/2024 Processo Licitação nº:98/2024,

Contrato 87/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: DP CHRISTIANINI CONSTRUTORA EPP - CNPJ Nº 13.042.587/0001-43. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL SEBASTIÃO REZENDE - "REZENDÃO" COM RECURSOS PROVENIENTES DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL Nº 09032022-017540.- Valor Total: R\$ 600.000 (seiscentos mil reais); período de vigência: 06 (seis) meses, iniciando em 12/08/2024 e com término em 11/02/2025. Data da Assinatura: 12 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 12 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP Extrato de Contrato CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº: 002/2024 Processo Licitação nº:102/2024,

Contrato 88/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: R & T SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME - CNPJ Nº 45.241.905/0001-91. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE NA PRAÇA DA BÍBLIA - DEMANDA SGRI Nº 060430 - TERMO DE CONVÊNIO 102240/2023.- Valor Total: R\$239.989,50 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos); período de vigência: 07 (sete) meses, iniciando em 12/08/2024 e com término em 11/03/2025. Data da Assinatura: 12 de Agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 12 de Agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP Extrato de Contrato Pregão Eletrônico nº: 032/2024 Processo Licitação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Terça-feira, 27 de agosto de 2024

Ano IX | Edição nº 1937

Página 13 de 13

nº:092/2024,

Contrato 89/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: GENTE SEGURADORA S.A. - CNPJ Nº 90.180.605/0001-02. Objeto: CONTRATAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA TOTAL (COMPREENSIVA) COM ASSISTENCIA 24 HORAS DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA ESTADO DE SÃO PAULO.- Valor Total: R\$ 82.153,53 (oitenta e dois mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos); período de vigência: 12 (doze) meses, iniciando em 29/08/2024 e com término em 28/08/2025. Data da Assinatura: 19 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 19 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Contrato

Pregão Eletrônico nº: 33/2024 Processo Licitatório nº: 106/2024,

Contrato 90/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: SJ PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CNPJ Nº 68.182.898/0001-08. Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP.- Valor Total: R\$ 131.759,60 (cento e trinta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos); período de vigência: 12 (doze) meses, iniciando em 20/08/2024 e com término em 19/08/2025. Data da Assinatura: 20 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Contrato

Pregão Eletrônico nº: 33/2024 Processo Licitatório nº:106/2024,

Contrato 91/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: AGUATOP SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO LTDA - CNPJ Nº 30.274.793/0001-06. Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP.- Valor Total: R\$ 4.926,00 (quatro mil novecentos e vinte e seis reais); período de vigência: 12 (doze) meses, iniciando em 20/08/2024 e com término em 19/08/2025. Data da Assinatura: 20 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP

Extrato de Contrato

Pregão Eletrônico nº: 33/2024 Processo Licitatório nº:106/2024,

Contrato 92/2024, Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA-SP - CNPJ. Nº 46.737.219/0001-79; Contratada: DNA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - CNPJ Nº 39.878.167/0001-95. Objeto: CONTRAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP.- Valor Total: R\$ 24.475,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais); período de vigência: 12 (doze) meses, iniciando em 20/08/2024 e com término em 19/08/2025. Data da Assinatura: 20 de agosto de 2024 - Prefeitura Municipal de Borborema, 20 de agosto de 2024 - VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito Municipal - PUBLIQUE-SE.

Decisão do Prefeito

DECISÃO DO PREFEITO

Pregão Eletrônico nº 073/2023- Processo Licitatório nº 171/2023

Ata de Registro de Preços 46-03/2023

Tendo por base os fundamentos contratuais e legais, o relevante interesse público, devidamente analisados os autos, bem como as infrações constatadas pelo gestor do contrato supracitado, tendo sido respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa, decido RATIFICAR a penalidade aplicada de a) Multa de R\$ 1.568,16 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondente a 30% do valor da obrigação não cumprida, conforme cláusula 7, Item c da Ata de Registro de Preços; b) Cancelamento da Ata de registro de preços, nos moldes da cláusula 7.1, item D do referido instrumento e c) Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme cláusula 7.1, item E da Ata de Registro de Preços; à empresa SINASEG SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.248.894/0001-21, devido ao descumprimento das obrigações assumidas mediante da Ata de Registro de Preços nº 46-03/2023, referente ao processo supracitado. A Diretoria da Finanças, deve-se ater a eventual retenção de valores, proveniente a créditos que a contratada tenha perante esta municipalidade. Publique-se e cumpra-se. Borborema/SP, 23 de Agosto de 2024. VLADIMIR ANTONIO ADABO - Prefeito